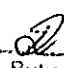


Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Floriano – PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____
 Rubrica

A(O) EXCELENTÍSSIMO(O) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA

Lar Paraty LTDA, CNPJ nº 02.131.413/0001-30, com sede a Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro, Floriano – PI, CEP Nº 64.800,00, neste ato representado por Dijalma Soares Lima, Brasileiro, Casado, empresário, RG nº 288.445 SJSP- PI, CPF nº 130.361.493-68, Socio Administrador, vem interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face sua inabilitação e da irregular habilitação da empresa K. SILVA SANTANA - 36.123.346/0001-24, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 25/01/2022 16:37:00hs.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - SINTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N º 30/2021 – CPL cujo objeto é Registro de Preços para eventual aquisição parcelada de confecção e serviços de malharia em geral para atender a demanda das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face sua inabilitação e da irregular habilitação da empresa K. SILVA SANTANA -36.123.346/0001-24, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Florianópolis - PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____


Rubrica

III - DA NECESSARIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA K. SILVA SANTANA - 36.123.346/0001-24

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente:

9.8.8. Certidão Simplificada e Específica expedida pela junta comercial, acompanhada da **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**.

Ocorre que a empresa K. SILVA SANTANA -36.123.346/0001-24, pois esta apresentou certidão de inteiro teor incompleta, visto que a certidão de inteiro teor foi emitida apenas da última alteração contratual, não apresentou ato de inscrição datada de 24/01/2020, 1ª alteração datada de 16/03/2021, conforme certidão de específica anexada ao documento de habilitação. com isso não atendendo a real finalidade da solicitação de tal certidão, que é a apresentação do inteiro teor de todos os arquivamentos.

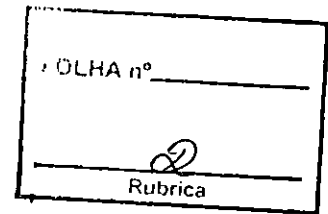
Não atendendo ao item 9.8.8 do edital. Apresenta certidão solicitada no item 9.9.5 do edital, pois deixou de apresentar certidão negativa de infração à legislação de proteção ao trabalho, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho incompleta, pois não apresentou certidão de relação de infrações trabalhista, tornando assim a certidão apresentada incompleta.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***.

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Floriano – PI
CEP Nº 64.800,00



3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).#3899556

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO
ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Florianópolis - PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____



Rubrica

DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

IV-EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Diferentemente da grande maioria dos Editais não especifica a exigência de “certidão de inteiro teor emitida pela junta comercial”, não significa que não seja necessário. Vejamos este edital específico:

9.8.8. Certidão Simplificada e Específica expedida pela junta comercial, acompanhada da **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**.

Ocorre que a empresa K. SILVA SANTANA **NÃO APRESENTO CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**.

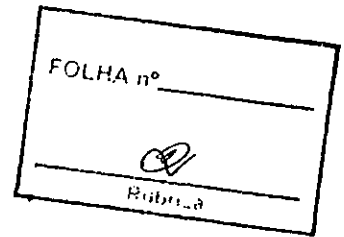
Mesmo diante a manifestação do representante da licitante durante o certame informando por diversas vezes que a empresa K. SILVA SANTANA. Não apresentava a certidão solicitada, como podemos ver abaixo:

Fornecedor 93314 - 19/01/2022 15:15:11

Sr. Pregoeiro. A empresa K. SILVA SANTANA, apresento certidão de inteiro teor incompleta, visto que a certidão de inteiro teor foi emitida apenas da ultima alteração contratual, não apresento ato de inscrição datada de 24/01/2020, 1ª alteração datada de 16/03/2021, conforme certidão de especifica anexada ao documento de habilitação. com isso não atendendo a real finalidade da solicitação de tal certidão, que é a apresentação do inteiro teor de todos os arquivamentos, não atendendo ao item 9.8.8 do edital. Apresenta certidão solicitada no item 9.9.5 do edital, pois deixo de apresentar certidão negativa de infração à legislação de proteção ao trabalho, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho incompleta, pois não apresento certidão de relação de

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Floriano - PI
CEP Nº 64.800,00



infrações trabalhista, tornando assim a certidão apresentada incompleta.
Para tanto deve ser desabilitada.

Como podemos ver, mesmo diante dos questionamentos apresentados, o senhor pregoeiro habilito a empresa K. SILVA SANTANA, estando esse ciente que a empresa não cumpria o edital, vajamos o despacho do pregoeiro:

Sistema - 19/01/2022 16:19:46

Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor K. SILVA SANTANA -36.123.346/0001-24 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Ocorre que no mesmo processo, aconteceu fatos que chama atenção, fatos esses que foi a inabilitação de outras empresas pelo mesmo fato que deve ser inabilitada a empresa VENTO NORTE EIRELI, vejamos a seguir:

Sistema - 19/01/2022 16:11:16

Empresa: VENTO NORTE EIRELI - 02962910000180, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Ausência da Certidão de Inteiro Teor, deixando de atender o item 9.8.8. do edital; Ausência da certidão negativa de infração à legislação de proteção ao trabalho, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, deixando de atender o item 9.9.5 do edital. !


Como podemos ver, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021, não se aplica de forma igualitária para todos os licitantes, pois, licitantes foram desabilitadas pela falta do mesmo documento, e apenas a empresa K. SILVA SANTANA, não foi inabilitada pela **Ausência da Certidão de inteiro teor, da junta comercial, deixando de atender o item 9.8.8 do edital**, isso é um fato que chama bastante atenção e deve ser apurado com muito rigor pela autoridade superior, visto que isso pode caracterizar-se como direcionamento.

Vajamos o seguinte, verificando o DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO. Podemos verificar que o Sr. Pregoeiro, também já INABILITO empresas em outro processos pela falta do mesmo documento, vejamos a seguir:

RESULTADO DE JULGAMENTO. TOMADA DE PREÇOS 08/2021 publicado 16 DE JULHO DE 2021 * ANO XV * Nº 2644, página 54.
RESULTADO DE JULGAMENTO. TOMADA DE PREÇOS 08/2021. Tornamos público o resultado da TOMADA DE PREÇOS nº 08/2021, do tipo menor preço global, objetivando a Reposição de pavimentação com paralelepípedos graníticos, bloco intertravado de concreto e areia de asfalto a frio (AAUF) - diversas ruas da sede, distritos e povoados no Município de São João dos Patos - MA, tendo

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Florianópolis - PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____

Rubrica

como HABILITADA as empresas: S C C O N S T R U Ç Õ E S L T D A , i n s c r i t a n o C N P J n ° 10.676.296/0001-19 e J. C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.345.274/0001-73, por terem apresentado toda documentação de habilitação conforme o edital e INABILITAR as seguintes empresas: PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI: A empresa apresentou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa estadual com endereço divergente dos demais documentos; A empresa apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com endereço divergente dos demais documentos; A empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT com a Razão Social divergente dos demais documentos; PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS-ME: Certidão Negativa de Débitos Fiscais Municipal sem autenticação; Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa Municipal sem autenticação; **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)" DO EDITAL;** J S COMERCIO EIRELI: A empresa apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou a Certidão Específica emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou o Comprovante de Inscrição Estadual com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou a Certidão Negativa, quanto à Dívida Ativa Estadual, vencida; Ausência da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Ausência da Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Ausência do Certificado de Registro do responsável técnico da licitante (engenheiro civil) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Ausência do Certidão de Acervo técnico; Ausência do Atestado de Capacidade Técnica-operacional; Ausência da Declaração formal e expressa da licitante, que disponibilizará equipe técnica assim como instalações, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação; Ausência da Declaração de que tomou conhecimento das condições em que se desenvolverão os trabalhos; Ausência da Declaração do licitante, na forma do ANEXO VII, de que está de acordo e se submete incondicionalmente às disposições deste Edital bem como às da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações; Ausência da Declaração do licitante, na forma do ANEXO IV,

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Florianópolis - PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____

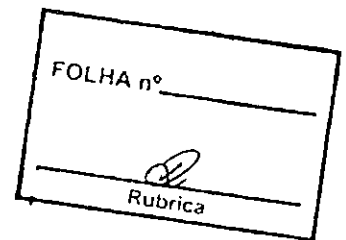


Rubrica

indicando o responsável técnico pela execução do objeto desta licitação; Ausência da Declaração da Empresa Licitante, conforme modelo Anexo XIV; Ausência da Declaração da inexistência de fato impeditivo da sua habilitação; Ausência da Declaração do licitante, na forma do ANEXO VIII; **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)"** do edital; MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA: A empresa apresentou documentação com divergência na Razão Social; **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)"** do edital; Ausência da DFC, conforme previsto no Art. 176, inciso IV da Lei nº 11.638/2007, deixando de atender o item 5.2.4. "a.1.5" do edital; LM RABELO VERDE A empresa apresentou a Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou Prova de inscrição no Cadastro Municipal, com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; Ausência de Atestado de Capacidade Técnica operacional, a empresa apresentou atestado de construção de praça; Ausência das Notas Explicativas acompanhadas do balanço Patrimonial, deixando de atender o item 5.2.4."a)" do edital; A empresa apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou a Certidão Específica emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; Ausência da Certidão negativa de infração à legislação de proteção ao trabalho, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, deixando de atender o item 5.2.5. "c" do edital; ALBERTO SOUSA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: A empresa apresentou a Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO: **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)" DO EDITAL;** J. A. C SA EIRELI **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)" DO EDITAL;** SEBASTIÃO ALVES DOS REIS EIRELI: Declaração de manutenção do responsável técnica sem assinatura do engenheiro, deixando de atender o item "f.2" do edital; **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)" DO EDITAL;** Ausência da a certidão de

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Floriano – PI
CEP Nº 64.800,00



regularidade Segurado da emitente da apólice, FILHO & CIA LTDA: A empresa apresentou a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, vencida; Ausência da DFC, conforme previsto no Art. 176, inciso IV da Lei nº 11.638/2007, deixando de atender o item 5.2.4. "a.1.5" do edital; **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)" DO EDITAL;** FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA-ME: A empresa apresentou seguro garantia para outro município. Sendo assim, todos os representantes ficam intimados a apresentarem recurso dentro do prazo de 5 dias, de acordo com o Art. 109, inciso I da Lei 8.666/93. São João dos Patos/MA, 15 de julho de 2021. Francisco Eduardo da Veiga Lopes - Presidente da CPL.

Como podemos ver acima, já e de praxe o sr. Pregoeiro cumpri rigorosamente os termos do edital, pois essa não é a primeira vez que há a desabilitação de licitantes pela falta do mesmo documento, agora o que é muito estranho é o fato de no caso em tela, não ser aplicado o mesmo rigor.

Diante dos fatos acima apresentados, esperamos que seja acatada os fatos acima apresentados, tornando inabilitada a empresa K. SILVA SANTANA.

V - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

VI - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:


Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Florianópolis - PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____
 Rubrica

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),


No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Florianópolis - PI
CEP Nº 64.800,00

LHA nº _____
 Rubrica

ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

VII - DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa K. SILVA SANTANA, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.


Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento***

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Floriano – PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____

Rubrica

funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada declarada **INABILITADA**, a empresa K. SILVA SANTANA, por descumprir o item 9.6.2 e 9.8 do edital.

VIII – DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA LAR PARATY LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Presidente em admitir a sua não observância.

A Comissão permanente de licitação, em seu julgamento, inabilitou a empresa **LAR PARATY LTDA**, pelo seguinte argumento:

Sistema - 19/01/2022 16:06:50

Empresa: LAR PARATY LTDA - 02131413000130, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Ausência da DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa, deixando de atender o item 9.10.7 do edital.!

Ocorre que, o documento acima mencionado, não é documento que por se só cause a inabilitação deste recorrente, visto que a saúde financeira da licitante pode ser aferida de outras formas, conforme exigida em lei.

No presente processo licitatório a habilitação econômico-financeira tem o objetivo de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, a sua capacidade de receber os lotes e cumprir com todos os compromissos advindos dele. Embora haja a exigência no Edital, o artigo 31 da Lei 8.666/93 prevê:

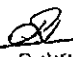
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ao analisar o edital de convocação, deve ser levado em conta a finalidade da exigência

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Florianópolis - PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____
 Rubrica

ali fixada, e rapidamente verifica-se que para aferição da qualificação econômica e financeira esta pode ser comprovada de várias formas.

Os dados contidos na DFC (demonstração de fluxo de caixa) se encontram nas outras demonstrações contábeis. Nesse aspecto é um rigorismo excessivo inabilitar uma empresa ao argumento da falta da DFC (demonstração de fluxo de caixa) se os dados fornecidos do balanço patrimonial e DRE tornam possível auferir o fluxo de caixa.

Variadas decisões em casos similares demonstram que, de forma geral, o caráter competitivo não pode ser restringido, como é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

"REPRESENTAÇÃO CONTRA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2006-SPU/MP DESTINADA AO ARRENDAMENTO DO HOTEL DAS CATARATAS/PNI. LICITATAÇÃO SUSPensa POR MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO PENDÊNCIAS INICIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À SPU E AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.


1) O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. 2) Quando a medida cautelar for revogada, a Administração só pode dar prosseguimento ao processo licitatório depois de corrigir vícios e ilegalidades constantes de itens do Edital, adequando-os às disposições da Lei nº 8.666/93. 3) É dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente a fim de mantê-lo ecologicamente equilibrado, pois cuidar da natureza significa zelar pela própria sobrevivência do homem."

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça Tem admitido a demonstração da capacidade econômico-financeira dos licitantes por outros documentos além do balanço patrimonial, conforme se verifica no julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Florianópolis - PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____

Rubrica

FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes PODE ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inciso I), para fins de habilitação.
2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
6. Recurso improvido.
(Primeira Turma. Recurso Especial n. 402.711/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 11 jun. 2002, DJ 19 ago. 2002, p. 145)"


Dessa forma, entendemos que a exigência de apresentação das demonstrações de Fluxo de Caixa não pode ser causa de restrição de participação da empresa RECORRENTE, pois poderá vir a apresentar o preço mais vantajoso para a administração no certame.

A doutrina também pondera sobre a exigência exorbitante dos documentos, conforme nos ensina Gabriela Lira Borges, no artigo "A exigência do balanço patrimonial referente a período de inatividade da licitante", vejamos:

Nesse caso, atentando-se inclusive à finalidade da norma constante do Art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, a conclusão a que se chega é que diante de licitante que não disponha de balanço patrimonial referente ao período de inatividade o caminho não seria sua simples inabilitação, mas a apreciação de outros documentos capazes de atestar sua saúde financeira, a exemplo do tratamento que seria conferido a empresas recém-constituídas. (grifo nosso).

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Florianópolis – PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____
 Rubrica

Novamente nos remetemos ao Art. 31, agora §1º a 5º da Lei de Licitações, que de forma didática nos ensina a finalidade das exigências dos demonstrativos e seus limites, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Da mesma forma deliberou o Tribunal de Contas da União – TCU:

“De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário.”

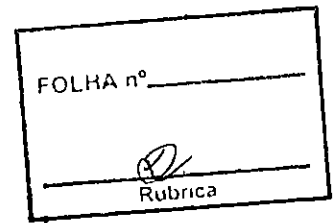
Embora o edital conste a documentação exigida como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, é certo que a apresentação de outros documentos que demonstrem a saúde financeira da empresa visa, nos termos da lei, aferir se a licitante terá capacidade de executar o objeto, em virtude dos custos inerentes ao contrato.

Acima de tudo, o princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Floriano - PI
CEP Nº 64.800,00



37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.

2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.

3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5 - Decisão unânime" (GRIFO NOSSO)

Além do mais, faz-se necessário ressaltar que é concedido à Comissão de Licitação o poder de diligenciar acerca de fatos e decisões necessárias no deslinde do procedimento licitatório, senão vejamos:

Assim, com o propósito de verificar se a empresa RECORRENTE possui capacidade financeira, foram utilizados os relatórios apresentados, ou seja, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício - DRE e os mesmos foram capazes de satisfazer a necessidade da Administração, quanto a sua comprovação da qualificação econômica e financeira.


Tal diligência e análise se fez necessária para sanear e trazer esclarecimento ao processo, traduzindo-se como formalismo moderado, com a finalidade de ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Floriano – PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____
 Rubrica

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

O caso em tela não se trata de ultraje às regras estabelecidas no Edital de convocação, nem mesmo à lei de licitações. Muito pelo contrário. É a necessidade de uma solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 - Plenário)

Nesse caso, dois princípios que devem ser compatíveis entre si, que é vinculação ao instrumento convocatório x competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, estão em contrapeso, e a adoção de um não aniquila o outro. Nesse sentido segue a decisão do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)".

Sendo assim, não pode a letra da lei se sobrepor ao objetivo maior do processo licitatório, que é habilitar o maior número possível de concorrentes, com a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Diante disso, fica evidente que o Sr. Pregoeiro, **INABILITOU** uma empresa com documentos que cumpre rigorosamente o edital do certame, que a é Lei que rege o processo, diante disso, solicitamos a reanálise dos documentos apresentado por esta recorrente, para tanto, na reanálise dos documentos, que seja levando em consideração os fatos acima narrado, com isso gerando **HABILITAÇÃO** esta empresa.recorrente.

X - DA CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

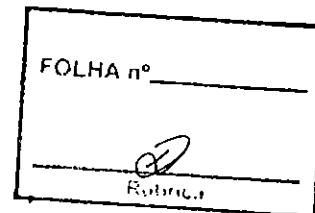
Quando ao julgamento proferido pelo Pregoeiro do Município de São João dos Patos – MA, este, caracteriza-se como abuso de autoridade, visto que este inabilitou sem fundamento algum este recorrente.

Vejamos o que diz o § 1º do Art. 1º da lei Lei Nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, nova Lei de Abuso de autoridade.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Florianópolis - PI
CEP Nº 64.800,00



dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Vejamos o que diz o inciso VII do Art. 10º da referida Lei.

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Nesse mesmo dispositivo vejamos o que diz o Art. 11.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas.

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Caracterizando isso, o elemento subjetivo geral no abuso de autoridade é o dolo. Não há previsão legal de abuso de autoridade culposo. Entretanto, logo no seu artigo inaugural a lei evidencia que o dolo, por si só, não é suficiente para que o crime se perfeça. Além da consciência (elemento cognitivo) e da vontade (elemento volitivo) que compõem o dolo, é preciso algo a mais, uma finalidade específica que deve animar a conduta do agente. Vejamos o dispositivo:

Art. 1º. (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais..

Prejuízo é o dano, a perda. Benefício é a vantagem, o ganho. Podem ser de qualquer natureza. Evidente que o prejuízo ou benefício devem extrapolar o exercício regular das funções do agente público. Todavia, também previu o legislador como elemento subjetivo específico, alternativamente, o mero capricho ou satisfação pessoal, que constituem expressões vagas, de alto grau de subjetividade.

Capricho é a cisma, a vontade birrenta ou arbitrária, o desejo injustificado. Satisfação pessoal é o sentimento de prazer, regozijo. Claro que o agente público vocacionado

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Floriano – PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____

[Assinatura]
Rubrica

experimenta certa satisfação ao cumprir seu dever; o que a lei pune não é o advento dessa satisfação após cumprir sua missão buscando o interesse público, mas agir objetivando *ab initio* o deleite individual, transformando a consequência em causa. Assim agindo, coloca seu interesse particular acima do interesse público, como por exemplo quando atua com desiderato de autopromoção ou endeusamento de sua imagem.

Esse elemento subjetivo específico do tipo não precisa efetivamente se concretizar, bastando que exista na mente do autor, ou seja, é suficiente que a conduta do agente seja orientada por essa particular motivação, que deve ser demonstrada com base em elementos objetivos do caso concreto. Aliás, caso a acusação não demonstre expressamente na peça inaugural essa finalidade especial que anima o agente, a denúncia ou queixa será inepta e deverá ser rejeitada (art. 395, I, do CPP), por impossibilitar ao réu o exercício de seu direito de defesa.

Os tipos penais da Lei de Abuso de Autoridade são incongruentes, porquanto requerem a demonstração não somente do dolo (vontade e consciência de realizar os elementos do tipo penal), mas também de um especial fim de agir do agente. Outras leis já utilizam essa técnica de pluralidade de elementos subjetivos do tipo. O que há de novo aqui é a presença de multidolos específicos e cumulativos.

Esse elemento subjetivo especial que anima a vontade do agente e que deve permear todas as condutas criminosas é rotulado como *animus abutendi*. A exigência de um dolo e de mais um requisito subjetivo que o transcende dificulta a incidência dos tipos penais da Lei de Abuso de Autoridade.

Um ponto que precisa ficar acentuado é que em havendo conflito entre o elemento subjetivo especial reclamado pelo tipo penal e aqueles previstos no art. 1º, §1º, deve preponderar o primeiro. Em sendo possível a compatibilização entre os dois, ambos deverão ser comprovados no caso concreto.

Com isso, com a finalidade de evitar futuras ações que possa gerar condenações quando a errônea e não fundamentada decisão de inabilitação desta recorrente, solicitamos a imediata revisão da **INABILITAÇÃO** desta recorrente, e como consequência a sua declaração como **HABILITADA**, no presente certame.

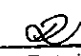
XI – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação ILEGALIDADE na habilitação da empresa K. SILVA SANTANA, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de HABILITAÇÃO da empresa K. SILVA SANTANA, declarando a nulidade de todos

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro
Floriano – PI
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº _____
 Rubrica

os atos praticados a partir de tal declaração, com imediata declarando de **INABILITAÇÃO** da empresa K. SILVA SANTANA por descumprir os itens 9.8.8 e 9.9.5 do edital.

Que seja declarada como **ÚNICA EMPRESA HABILITADA e consequentemente VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO**, a empresa Lar Paraty LTDA, por atender a todos os requisitos de habilitação previsto no edital.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Floriano – PI, 24 de janeiro de 2022.

DIJALMA SOARES Assinado de forma digital
por DIJALMA SOARES
LIMA:13036149368 LIMA:13036149368
Dados: 2022.01.24 12:15:00
-03'00'

Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30

Dijalma Soares Lima

RG nº 288.445 SJSP- PI

CPF nº 130.361.493-68

Socio Administrador